



## TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Cautelar Fiscal nº 002744-15.2019.4.03.6104

De um lado, a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, nº 643, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; Autora/Requerente da Cautelar Fiscal nº 02744-15.2019.4.03.6104 e de outro lado

**CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.837.041/0001-62, com endereço na Rua da Constituição, 374, Bairro Vila Matias, CEP: 11015-470, Santos/SP,

**RUBENS FLÁVIO DE SIQUEIRA VIEGAS**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], com endereço declarado à Fazenda Nacional na [REDACTED], Aparecida, Santos – SP, CEP 11045-401;

**RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JÚNIOR**, inscrito no CPF sob nº [REDACTED], com endereço declarado à Fazenda Nacional na [REDACTED], [REDACTED]

**RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS**, inscrito no CPF sob nº [REDACTED] com endereço na [REDACTED];

**2T&R PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 27.800.620/0001-61, com endereço na Rua General Rondon nº 7/ apto.61, Aparecida, Santos – SP, CEP 11030-570;

**DIVISION ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.199.083-0001-06, com endereço na Av. Conselheiro Nébias 756, sala 1816 Boqueirao, Santos, - SP CEP: 11045-002;

**R4 ACADEMIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.418.501/0001-80, com endereço na Av. Conselheiro Nébias nº 536, vila Mathias, Santos CEP 11045-002; Réus/Requeridos da Cautelar Fiscal nº 02744-15.2019.4.03.6104;

também designados individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o presente Negócio Jurídico Processual (“NJP”), conforme autoriza o art. 190 do Código de Processo Civil, nos termos da Portaria PGFN nº 742/2018, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.



**Cláusula 1ª** - O objeto deste NJP é a manutenção dos bloqueios/indisponibilidades que recaíram sobre o patrimônio conjunto dos Requeridos réus qualificados no preâmbulo até o limite global de R\$100.000.000,00, livrando dos bloqueios/indisponibilidade aquilo que exceder referido valor, com vistas à proteção do crédito tributário ainda não definitivamente constituído nos autos dos PAFs nº 15983.720232/2017-95; 15983.750081/2017-75; 15983.720302/2017-13; 15983.720102/2017-52; 15983.720.097/2017-88 e 15983.720134/2017-58 em sede de discussão administrativa.

**Cláusula 2ª** – Os Requeridos fornecem neste ato relatório de todo o patrimônio imobiliário atingido pela Cautelar Fiscal 5002744-15.2019.4.03.6104, detalhando os mais de 200 imóveis com fotos, localizações, valores, inclusive de pessoas ligadas, objeto do Anexo do presente, declarando-o verdadeiro e completo, sob as penas da lei, inclusive para eventual responsabilidade criminal na forma do art.2º, I da Lei nº 8.137/90.

Parágrafo único – Os Requeridos declaram neste ato não deterem qualquer patrimônio imobiliário não atingido pela Cautelar Fiscal 5002744-15.2019.4.03.6104.

**Cláusula 3ª** – A(s) indisponibilidade(s)/bloqueios que recaiu(íram) sobre os bens objeto da Cautelar Fiscal 5002744-15.2019.4.03.6104 será(ão) desfeita(os) perante os órgãos competentes e de registro imobiliário naquilo que exceda valor de mercado de R\$100.000.00,00 , devendo ser removida a(s) indisponibilidade(s)/bloqueios perante a Central de Indisponibilidades do CNJ e órgãos competentes.

Parágrafo primeiro – Os bens a serem desbloqueados serão escolhidos de comum acordo pelas Partes, constando no Anexo os bens que permanecerão bloqueados/indisponíveis, e aqueles que não deverão mais sofrer a constrição.

Parágrafo segundo - Sobre o patrimônio remanescente, a indisponibilidade será mantida até que seja(m) lavrada(s) escritura(s) de hipoteca ou negócio jurídico equivalente e averbadas perante as matrículas dos imóveis, arcando os Requeridos com eventuais custos de lavratura e averbação.

Parágrafo terceiro – Estará dentro do limite de R\$100.000.000,00 os bloqueios de dinheiros que deverão ser complementados pelos bens escolhidos de comum acordo pelas partes observada a cláusula 6ª.



**Cláusula 4ª** – As partes concordam, diante do presente, que a Cautelar Fiscal nº 5002744-15.2019.4.03.6104 é parcialmente procedente, abrindo as partes mão dos honorários advocatícios, e custeando cada qual com suas despesas.

**Cláusula 5ª** – O Requerido CEUBAN assume o compromisso de migrar seu atual enquadramento de entidade sem fins econômicos, para entidade com fins econômicos, até o final do exercício fiscal seguinte ao presente, renunciando a quaisquer discussões futuras acerca da imunidade tributária, preservado o direito dos Requeridos de manter o debate sobre as discussões já em curso em esfera administrativa ou judicial, sob pena de provação e comunicação dos órgão de fiscalização competentes da RFB para providências cabíveis.

**Cláusula 6ª** – Os valores financeiros identificados a título de previdências indisponibilizados via bloqueio judicial que atingiram o Requerido RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JÚNIOR serão tratados separadamente dos demais bens e dinheiros, e poderão ser liberados, desde que comprovada sua natureza previdenciária documentalmente pelos Requeridos e obtida anuênciia da Fazenda Nacional por escrito e comunicado ulteriormente o Juízo, concordando as partes que se tratam de verbas de natureza previdenciária alimentar, e desistindo ambas as partes de quaisquer litígios em decorrência de referido bloqueio.

**Cláusula 7ª** – Os contribuintes renunciam a futura discussão judicial dos créditos fiscais oriundos dos P.A.F.s nº 15983.720232/2017-95; 15983.750081/2017-75; 15983.720302/2017-13; 15983.720102/2017-52; 15983.720.097/2017-88 e 15983.720134/2017-58, salvo se fundadas em entendimento vinculante das Cortes Superiores, fato ou legislação superveniente, ou outros que não digam respeito à apuração de bases de cálculo, alíquotas, valores, fatos e direito aplicados em última instância em sede administrativa, ressalvado, em qualquer caso, o controle de legalidade superveniente por parte da PGFN. A presente renúncia não abrange a discussão a respeito de outros créditos.

**Cláusula 8ª** – O presente instrumento não impede outras formas de composição do contribuinte, tais como a celebração de transações tributárias, parcelamentos, parcelamentos especiais ou outros na forma da legislação e procedimentos próprios.

\*\*\*\*\*



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região  
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos

**Cláusula 9ª** – Plenamente quitados, cancelados, ou de qualquer outra forma extintos os créditos objeto dos PAFs nº 15983.720232/2017-95; 15983.750081/2017-75; 15983.720302/2017-13; 15983.720102/2017-52; 15983.720.097/2017-88 e 15983.720134/2017-58 considera-se cumprido em definitivo o presente acordo, dispensados os Requeridos de todas as obrigações aqui avençadas, devendo ser levantadas as garantias ou constrições ainda existentes.

Em razão do ajuste consensual firmado entre as partes, os Requeridos requerem, com a concordância da Fazenda Nacional, a homologação judicial do presente acordo, nos termos dos arts. 334, § 11, 487, III, “b” e 515, II, todos do CPC, para que produza seus efeitos de direito, pondo fim ao processo e constituindo o título executivo judicial, para o caso de descumprimento do quanto aqui ajustado.

Nesses termos,

Pedem deferimento.

De São Paulo para Santos, 20 de maio de 2022.

Rodrigo Giacomeli Nunes Massud  
OAB/SP nº 257.135

Joao Augusto de Souza Dias Borgonovi  
Procurador da Fazenda Nacional

Samir Choaib  
OAB/SP nº 112.859

Gabriel Augusto Luís Teixeira Gonçalves  
Procurador Chefe da Dívida Ativa da 3ª Região

Marcos Ferraz de Paiva  
OAB/SP nº 114.303

Rubens Flávio de Siqueira Viegas

Rubens Flávio de Siqueira Viegas Júnior

Renata Garcia de Siqueira Viegas

